|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo nº 892261/2019 – CEF-CAU/BR encaminha sugestão de proposta ao Plenário sobre a questão da carga horária e estrutura curricular mínima para registro do título complementar de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e solicita manifestação da CEP |
| INTERESSADO | Assessoria de Planejamento do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 06 da 84ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para manifestação da Comissão |

**DELIBERAÇÃO Nº 047/2019 – CEP – CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP **–** CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 039/2019 da CEF-CAU/BR encaminhada à CEP-CAU/BR para manifestação, com as seguintes solicitações:



Considerando a Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Considerando o §2º do art. 4º, §2º do art. 5º e § 1º do art. 6º da Resolução CAU/BR nº 162/2018, abaixo:

*Art. 4º [...] § 2º A responsabilidade pela aprovação do processo mencionado no parágrafo anterior é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de Deliberação de Comissão.*

*Art. 5º [...] § 2º O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horaria e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.*

*Art. 6º [...] § 1º Os procedimentos para análise do requerimento serão definidos por meio de instrução específica emitida pelo CAU/BR, por meio da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), com a finalidade de orientar e instruir os CAU/UF quantos aos procedimentos administrativos, com base no Manual de Atos Administrativos e Normativos de Competência do CAU/BR.*

**DELIBERA:**

1. Manifestar-se favorável ao entendimento da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, disposto no item 1 e na alínea c do item 3 da Deliberação nº 039/2019 da CEF-CAU/BR;
2. Esclarecer que a revogação de vigência do Parecer CFE/CESU nº 19/1987 pelo Ministério da Educação, não acarreta a necessidade de revisão da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, quanto às condições para registro do título complementar de Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização), dispostos do art. 4º a 9º, por não elencar os requisitos mínimos;
3. Manifestar que o encaminhamento de proposta ao Plenário do CAU/BR relativa a essa matéria não é de competência da CEP-CAU/BR, conforme Art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR - Resolução nº 139, de 2017;
4. Recomendar que a CEF-CAU/BR encaminhe o texto de proposição referente à manifestação formal sugerida na alínea c do item 3 da Deliberação nº 039/2019-CEF-CAU/BR para conhecimento e providências da Presidência do CAU/BR junto à Assessoria Institucional e Parlamentar; e
5. Encaminhar esta Deliberação à SGM – Secretaria Geral da Mesa - para encaminhamento de resposta à CEF-CAU/BR por meio do Protocolo SICCAU em epígrafe.

Brasília - DF, 12 de julho de 2019.

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**JOSEMÉE GOMES DE LIMA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro